



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 7 de dezembro de 2022.

Parecer: 162/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 155/2022 – “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1.960, referente ao repasse financeiro no valor de R\$ 126.400,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos reais) para enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública pelo coronavírus, nos termos que se especifica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1.960, referente ao repasse financeiro no valor de R\$ 126.400,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos reais) para enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública pelo coronavírus, nos termos que se especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4102/2022, em 6 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 7 de dezembro de 2022. Recebido para parecer em 7 de dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 4165/2022
Data: 13/12/2022 - Horário: 13:09
Legislativo - PARJU 162/2022



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

O projeto de encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, trata-se de convênio com contraprestação por parte do Município através de repasse do Ministério da Saúde de acordo com a portaria mencionadas e devidamente especificadas.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RECURSO OFICIAL AÇÃO POPULAR DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTIDADE PRIVADA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPALIDADE E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) PANDEMIA (COVID-19) PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO CONVÊNIO IMPOSSIBILIDADE. 1. Legalidade do Convênio nº 5/2.020, celebrado entre o Município de São José do Rio Preto e a Irmandade da Santa Casa da mesma cidade, reconhecida. 2. Duplicidade de pagamento, não caracterizada. 3. Inocorrência de violação ao § 10 do artigo 166 da CF. 4. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) extinção do processo (ação popular), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/15, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte corré, Antônio Baldin; b) improcedência da ação popular, relativamente à parte corré remanescente. 6. Sentença recorrida, ratificada. 7. Recurso oficial, desprovido. PROCESSO Nº 0009478-55.2020.8.26.0576



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projeto semelhante ao Projeto de Lei nº 82 e 83, neste caso da intervenção, ocorreu uma centralização da prestação do serviço público, que se dá quando a administração pública presta o serviço público de forma direta para a população, sem intermediários, o poder público dessa forma presta o serviço público diretamente, mas não interfere a intervenção na personalidade jurídica da entidade e nem em sua capacidade postulatória.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE DO DECRETO INTERVENTIVO. LEGALIDADE CORROBORADA. 1. Ação ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque visando à anulação do Decreto de intervenção n. 7.972/2014, à prestação de contas e também à reparação de danos sofridos. 2. Sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a carência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos do processo. Legitimidade passiva ad causam da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, **porquanto o decreto interventivo alcança apenas os atos de gestão da entidade intervinda, sendo insuficiente para afastar a personalidade jurídica e a personalidade judiciária da pessoa jurídica.** Sentença de extinção sem resolução do mérito afastada. 3. Diante da magnitude dos direitos envolvidos e da configuração de 'perigo público eminente', de rigor a intervenção municipal por meio do decreto n. 7.972/2014, não havendo que se cogitar no caso em concreto de ilegalidade na intervenção administrativa feita pela Municipalidade de São Roque na entidade recorrente, ainda mais quando se leva em consideração o dever do ente municipal em garantir direito constitucional à saúde, obrigação submetida aos cânones do art. 5º, XXV e artigos 195, 196 e 198, § 1º, todos da Constituição Federal. Recursos desprovidos.” O r. acórdão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

proferido nos autos do Processo nº 0004617-06.2014.8.26.0586
restou assim ementado: (grifo nosso)

(....) Ab initio, anote-se que a legitimidade responsabilidade da Municipalidade estão evidentes e comprovadas nos autos. Com efeito, considerando um conjunto de situações fáticas, dentre as quais, a grave crise financeira enfrentada pelo Hospital e a obrigatoriedade do Município em fornecer serviços de saúde à população local, o Prefeito Municipal, por meio do Decreto nº 8.571, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre a intervenção no Hospital São Lucas mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, pela Prefeitura Municipal de Garça, nos termos de seu artigo primeiro, requisitou os serviços e todos os bens correspondentes, prestados e existentes no Hospital São Lucas, inicialmente por 180 (cento e oitenta dias) (...). No caso, constou ainda do art. 1º, § 2º, que “a intervenção ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico-hospitalar nas instalações do Hospital São Lucas, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, a fim de manter os serviços essenciais necessários ao atendimento à gestão plena municipal, do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União”. Assim de início já se verifica a dependência econômica da entidade hospitalar em relação à Prefeitura Municipal. (....). AREsp nº 2033512 SP 2021/0392008-4. Data da publicação: 17/03/2022.

Em seu artigo 4º o respectivo projeto de lei especifica que os recursos inerentes ao convênio firmado ocorreram de acordo com o artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4320/64 através de excesso de arrecadação.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Em seu artigo 3º estabelece que o Executivo Municipal ainda poderá utilizar os recursos restantes provenientes do repasse referentes do Ministério da Saúde de acordo com as portarias mencionadas em casos de termo aditivo devidamente especificado com plano de trabalho em relação aos custos de internação devido ao tratamento de COVID-19, assim cabe ao Poder Executivo realizar devidamente a fiscalização do plano de trabalho apresentado mediante fiscalização legislativa.

Observamos que obteve aprovação do Conselho Municipal de Saúde a respeito do plano de trabalho apresentado estando documento em anexo.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA

13/12/2022

A verificação da validade da assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Fernando Baggio Barbieri



Advogado